SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139766 - DF (2025/0501915-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
INTERES.	:	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. ART. 969 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. TEMA 864 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma expressa e motivada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, nos termos do art. 969 do CPC, norma especial que afasta a incidência do art. 313, V, *a*, do CPC. Indeferida a tutela provisória e não conhecida a ação rescisória, inexiste fundamento para a suspensão do feito executivo.

3. A inexigibilidade do art. 535, § 5º, do CPC pressupõe título fundado em norma declarada inconstitucional ou em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, o que não se verifica quando o título reconhece parcela de reestruturação de carreira prevista em lei específica, situação distinta da revisão geral anual tratada no Tema 864 da repercussão geral.

4. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60450543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b7852a12-6076-4289-ab72-fead1c11a9cb

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b7852a12-6076-4289-ab72-fead1c11a9cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139766 - DF (2025/0501915-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
INTERES.	:	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. ART. 969 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. TEMA 864 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma expressa e motivada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, nos termos do art. 969 do CPC, norma especial que afasta a incidência do art. 313, V, *a*, do CPC. Indeferida a tutela provisória e não conhecida a ação rescisória, inexiste fundamento para a suspensão do feito executivo.

3. A inexigibilidade do art. 535, § 5º, do CPC pressupõe título fundado em norma declarada inconstitucional ou em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, o que não se verifica quando o título reconhece parcela de reestruturação de carreira prevista em lei específica, situação distinta da revisão geral anual tratada no Tema 864 da repercussão geral.

4. Agravo interno a que se nega provimento

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60117044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: 71b68469-b9b9-4cc4-b819-86a6426f27fc

Trata-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal da decisão de fls. 477/482 que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) violação aos arts. 489, § 1º, incisos I, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (fls. 489/491);

(b) malferimento do art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC, sustentando prejudicialidade externa decorrente da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 e necessidade de suspensão do levantamento de valores até seu trânsito em julgado (fls. 492/494);

(c) violação ao art. 535, inciso III, §§ 5º e 7º, do CPC, afirmando inexigibilidade do título por coisa julgada inconstitucional em razão da tese firmada no Tema 864 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 494/498);

(d) aplicação do Tema 28 da repercussão geral do STF para limitar a expedição de requisitório à parcela incontroversa, com suspensão quanto às impugnações pendentes (fls. 488/491 e 499).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 505/522.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia devolvida ao colegiado consiste em verificar se subsistem os fundamentos da decisão agravada, a saber: se o acórdão recorrido prestou jurisdição completa; se o ajuizamento de ação rescisória não conhecida, sem concessão de tutela provisória, configura a prejudicialidade externa do art. 313, V, "a", do CPC e impõe a suspensão do cumprimento individual da sentença coletiva; e se o título formado com base na Lei Distrital 5.184/2013 é inexigível, na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, por incompatibilidade com a tese do Tema 864 da repercussão geral.

Registro, de início, que a alegação de nulidade da decisão unipessoal por deficiência de fundamentação não comporta acolhimento. O julgamento monocrático

Documento eletrônico VDA60117044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: 71b68469-b9b9-4cc4-b819-86a6426f27fc

não se limitou a remeter a precedente: enfrentou, uma a uma, as três teses do recurso especial, indicando as premissas normativas e fáticas de cada conclusão. De todo modo, a apreciação integral da matéria pelo órgão colegiado, neste momento, supre eventual vício de fundamentação atribuído ao pronunciamento singular, o que retira utilidade à arguição.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC. O Tribunal de origem examinou a prejudicialidade externa, a inexigibilidade da obrigação, o alegado excesso de execução e a expedição de requisitório da parcela incontroversa, em capítulos autônomos e com fundamentação expressa.

A insurgência do agravante não indica ponto sobre o qual o acórdão tenha silenciado, mas revela inconformismo com as conclusões adotadas. Decisão contrária ao interesse da parte, desde que motivada, não caracteriza omissão nem obscuridade. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.879.222/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.449/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; (EDcl no AgInt no REsp n. 2.183.162/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.193.305/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

No que diz respeito ao art. 313, V, "a", do CPC, o fundamento da decisão agravada permanece hígido.

O art. 969 do CPC dispõe que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*. A regra é especial e disciplina, de modo exaustivo, a repercussão da demanda rescisória sobre a execução do julgado que se pretende desconstituir. Não se cogita, portanto, de subsunção ao art. 313, V, "a", do CPC, cujo suporte fático pressupõe processo pendente que tenha por objeto principal a declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica de que dependa a solução de mérito da causa suspensa — e a ação rescisória não veicula relação jurídica prejudicial, mas pretensão desconstitutiva do próprio título.

Some-se a isso a premissa fática incontroversa: a tutela provisória foi indeferida e a ação rescisória 0723087-35.2024.8.07.0000 sequer foi conhecida, por não enquadramento nas hipóteses do art. 966 do CPC (Acórdão 1951904, Primeira Câmara Cível, julgado em 9/12/2024). Falta, assim, o único pressuposto que a lei admite para obstar o cumprimento.

Documento eletrônico VDA60117044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: 71b68469-b9b9-4cc4-b819-86a6426f27fc

Também não prospera a tese de inexigibilidade da obrigação. O art. 535, § 5º, do CPC exige que o título esteja fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tida por aquela Corte como incompatível com a Constituição Federal. Nenhuma dessas situações se verifica no presente caso: a Lei Distrital 5.184/2013 não foi declarada inconstitucional, e o título exequendo não aplicou interpretação repelida pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese do Tema 864 da repercussão geral diz respeito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, que depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O título em execução, diversamente, reconheceu o direito à implementação de parcela de reestruturação escalonada, instituída em lei distrital específica, o que afasta a identidade entre as situações. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 7.391, ajuizada contra o art. 18 e os Anexos II, III e IV da Lei Distrital 5.184/2013, consignou que a tese do Tema 864 *"foi firmado em sede de controle difuso de constitucionalidade e decorre de caso que tratava de pedido de revisão geral anual pretendida pelo servidor público, quadro diverso do que posto nesta ação"* (fl. 154).

Não altera essa conclusão a admissão do Distrito Federal como *amicus curiae* no RE 905.357/RR nem a suspensão nacional determinada em 20/10/2017. Ambas as providências se exauriram com o julgamento do processo paradigma e o trânsito em julgado ocorrido em 18/2/2020, de modo que não subsiste ordem de sobrestamento apta a obstar o cumprimento de sentença.

Registro, ainda, que a controvérsia sobre o alcance da tese vinculante e sobre o art. 169, § 1º, da Constituição Federal ostenta natureza constitucional e desafia o recurso extraordinário, sobrestado na origem, não competindo a esta Corte, no âmbito do recurso especial, redefinir a extensão de precedente firmado em repercussão geral.

Por fim, as considerações sobre o Tema 28 da repercussão geral, além de não renovadas nas razões do agravo interno, veiculam matéria constitucional, estranha à via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: 71b68469-b9b9-4cc4-b819-86a6426f27fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.766 / DF

Número Registro: 2025/0501915-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07087259120258070000 07230873520248070000 7230873520248070000 7087259120258070000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
INTERES.	: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
INTERES.	: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA

Documento eletrônico VDA60448011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: 97822b4b-5994-4db9-9643-a19390d8e0fb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: 97822b4b-5994-4db9-9643-a19390d8e0fb